

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 07/2022

ARGUIDO: JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES
LICENCIADO FPAK N.º 22/1859

ACÓRDÃO

I - No dia 22 de Setembro de 2022, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido **JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES - LICENCIADO FPAK N.º 22/1859**, na sequência dos factos ocorridos na prova do Campeonato de Portugal de Karting que decorreu no Circuito do Bombarral, nos dias 17 e 18 de Setembro de 2022, inscrito na categoria X30, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES - LICENCIADO FPAK N.º 22/1859**

II - Notificado o Arguido para prestar declarações no âmbito do presente processo, o mesmo não manifestou disponibilidade para o efeito.

III - Notificado da acusação contra ele deduzida, o Arguido, nos termos legais, não respondeu à mesma.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a ata nº 1 do CCD, a informação do CCD à FPAK, o relatório de corrida final dos oficiais de prova, o relatório do diretor de corrida, o relatório e vídeo do *Race Control*, a lista de participantes da categoria X30, a ficha de dados do concorrente, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou enquanto concorrente, inscrito na categoria X30, na prova do Campeonato de Portugal de Karting que decorreu no Circuito do Bombarral, nos dias 17 e 18 de setembro de 2022. Foi-lhe atribuído o número 429, sendo o piloto, o seu filho Mário Borges.

2. No final da corrida 2 da categoria X30, na zona da pesagem, o Piloto com o número 429, Mário Borges, depois de sair do seu Karting, teve um desentendimento com outros Pilotos da mesma categoria que também tinham terminado a sua prova,
3. Tratou-se de um desentendimento entre pilotos, fruto da adrenalina da prova que haviam concluído, mas que logo terminou, sem que o comportamento ultrapassasse os parâmetros de razoabilidade.
4. Quando já estava tudo calmo na zona de pesagem, nada de anormal se passando, eis que o Arguido resolve invadir a pista, saltando a vedação existente entre as zonas de pré-grelha e de pesagem, com o intuito de aceder à zona da pesagem e agredir alguns dos ali presentes, nomeadamente Pilotos e oficiais de prova.
5. Conforme bem demonstram as imagens do vídeo 1, o Arguido, de forma lamentável, aparece a correr, fugindo dos comissários que o tentavam agarrar, dirigindo-se para a zona da pesagem, onde, como se vê também nas imagens, tudo estava calmo, com os pilotos e oficiais de prova ali presentes.
6. Enquanto o Comissário José Santos tentava segurar o Arguido, impedindo-o de alcançar os Pilotos e outros oficiais de prova, o Arguido dirigindo-se ao referido comissário José Santos, disse "Você não me toca, seu Cabrão... os comissários são uns Filhos da Puta"
7. O Arguido, dirigiu-se ainda ao Comissário José Santos, afirmando que "lhe ia fazer a folha", lá fora, tal como ao seu Colega.
8. O Arguido ainda agarrou o comissário Sebastião Louro pelo pescoço, na tentativa de o agredir, tendo sido impedido pelos outros comissários que ajudaram a agarrar o Arguido.
9. Posteriormente o Arguido José Borges, pediu desculpas ao comissário Sebastião Louro.

DO DIREITO

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.

d) Suspensão;

2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.

3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.

4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 21º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

(...)

f) A reincidência;

(...)

3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infração disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infração e a infração disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos.

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

b) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;

(...)

d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;

(...)

Os factos descritos nos artigos 4º e 5º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea d) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar,

Os factos descritos no artigo 6º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea b) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar,

Os factos descritos nos artigos 7º e 8º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de duas infrações disciplinares muito graves, p.p. pela alínea a) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar.

O Arguido tem como circunstância agravante o facto de ser reincidente pois, nos termos da alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 21º do Regulamento Disciplinar, praticou uma nova infração disciplinar, quando decorreram menos de três anos sobre a prática de duas infrações anteriores, pelas quais foi condenado no âmbito dos Processos Disciplinares 17/2019 e 19/2019.

DECISÃO

Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias agravantes, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES - LICENCIADO FPAK N.º 22/1859**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática das infrações p.p. pelo art.º 29º, alíneas a), b) e d) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única de suspensão efetiva pelo período de DOIS ANOS.

Custas, nos termos do art.º 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 6 de dezembro de 2022

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

José Ricardo Branco Gonçalves